



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03142/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Izinete Bento Brasil e outros

Advogados: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes e outros

Interessada: Carmelucia Felisberto da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02009/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Carmelucia Felisberto da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03142/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Carmelucia Felisberto da Silva.

Os peritos da então Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 33/34, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor João de Paiva Maia, Agente Fiscal, matrícula n.º 23.680-2, falecido em 26 de abril de 1990; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de junho de 2003; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG informaram a necessidade do envio dos procedimentos administrativos de pensões referentes aos benefícios concedidos a Sra. Djanira Dantas de Paiva (ex-esposa) e ao jovem Marcos da Silva Maia (filho do servidor falecido) para análise.

Em seguida, após as apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 37/41, 48/56 e 60/74, e pela Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 57/58 e 78, os técnicos deste Tribunal, fls. 82/84, informaram que as pensões requeridas na peça exordial foram concedidas em 06 de outubro de 1990 e em 27 de outubro de 1995, evidenciando, deste modo, o transcurso de mais de 10 (dez) anos. Deste modo, consideraram sanada a inconformidade apontada inicialmente e opinaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 86/88, corroborando com o posicionamento dos especialistas desta Corte, pugnou pela legalidade dos atos concessivos das pensões concedidas as Sras. Carmelúcia Felisberto da Silva e Djanira Dantas de Paiva, e ao jovem Marcos da Silva Maia.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03142/13

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, conclui-se pelo registro, unicamente, do ato concessivo da pensão da Sra. Carmelucia Felisberto da Silva, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente do antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, Dra. Izinete Bento Brasil), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO